



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 08/06/1995
C	af
C	Rubrica

Processo n.º 10665.000834/90-11

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.778

Recurso n.º: 86.201

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIALDA LTDA.

Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

IPI - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - A saída com suspensão do IPI para as vendas de aguardente de cana se dá segundo determina a legislação de regência - artigo 36, IV, do RIPI/82, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 93.646, de 03.12.86. **Recurso negado.**

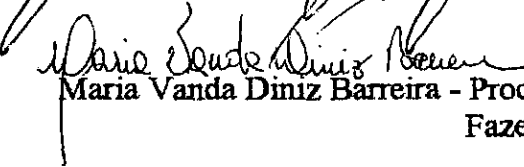
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIALDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000834/90-11

Recurso n.º : 86.201

Acórdão n.º: 203-01.778

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIALDA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima descrita foi autuada em 20.08.90 por ser comerciante-atacadista e ter promovido saídas de aguardente de cana, classificação fiscal 22.09.07.00, com suspensão indevida de IPI, pois os adquirentes do produto não foram identificados como sendo engarrafadores ou industrializadores de aguardente.

Em sua impugnação, alega a defendente o seguinte:

"- Quando da operação de venda a seus clientes cumpriu a legislação em vigor, não se lhe podendo imputar uma obrigação tributária principal "recolhimento do IPI", quando ela não reteve o seu valor em suas operações, pois estavam sempre alcançadas pelo instituto da suspensão;

- Se descumprimento da legislação houve, foi por parte dos destinatários de outros estados, no que tange ao "Registro Especial", exigido por uma norma complementar e que é uma "obrigação acessória";

- Anexa cópia do Ato Declaratório n.º 025 Registro Especial n.º 0110665-1/022, de 13 de abril de 1984, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual comprova o cumprimento da Instrução Normativa n.º 098/83, e que poderia efetuar venda de aguardente em recipiente superior a um litro, com suspensão do IPI.

- Requer seja aplicado ao caso o disposto no Artigo 35, § único, inciso I do RIPI/82, que afirma que cumprirá a exigência o receptor do produto no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

- É perfeitamente cabível a aplicação do dispositivo citado, porque está enquadrada na condição de atacadista;



Processo n.º : 10665.000834/90-11

Acórdão n.º : 203-01.778

- Anexa cópia de todas as notas-fiscais da Série "C", que originaram a autuação, para fazer prova de que sempre vendeu "aguardente a granel" em recipiente superior a um litro;

- A suspensão foi criada, justamente para eliminar as operações intermediárias de comercialização, principalmente as de Revendedores, porque sendo o IPI um imposto indireto e o comerciante de fato, o consumidor final, não há falar-se em lançamento do imposto em operações realizadas entre Atacadistas ou Revendedores, que foram aquelas praticadas pela impugnante;

- Anexa cópia do requerimento endereçado à Administração Fazendária III, em Divinópolis/MG, onde pede uma certidão de que esteve sob "Regime Especial de Controle e Fiscalização", por parte do fisco estadual;

- Durante todo o período de vigência do Regime Especial seus funcionários estiveram em poder da AF III de Divinópolis, que nunca questionou qualquer descumprimento de obrigações de sua parte;

- Teve dificuldades para entender o "contexto" folha de continuação n.º 01 do auto de infração ora impugnado, por não poder distinguir quais os destinatários que poderiam receber legalmente os produtos;

- No momento das vendas, seria impossível exigir o cumprimento de obrigações acessórias, quando os clientes provaram que possuíam inscrição no CGC, o que fazia crer que o fisco federal na Bahia não deixaria que houvesse qualquer sonegação por parte deles;

- Requer diligências junto aos destinatários para que se comprove a correta destinação dos produtos adquiridos;

- Prova, com base nos documentos acostados aos autos que os produtos foram efetivamente entregues aos seus legítimos destinatários, não havendo qualquer descaminho.

- Prova ainda que todas as suas vendas foram em recipiente superior a um litro, portanto suas vendas foram de Atacadista para Atacadista ou Revendedor;

- não há como descaracterizar a suspensão utilizada somente nas vendas interestaduais "Série C", quando nas vendas internas, através da "Série B", houve, por parte da fiscalização, possibilidade de se aplicar o disposto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10665.000834/90-11

Acórdão n.º: 203-01.778

artigo 35, § único, item I do RIPI, ou seja, o crédito tributário foi constituído em nome dos recebedores do produto;

- Segundo o princípio da legalidade, contido na Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei", e ela cumpriu as determinações legais de sua responsabilidade e jamais poderá ser apenada por descumprimento por parte de outrem, principalmente se é escudada em normas complementares como dispõe o artigo 100, I, da Lei 5.172/66.

.....

... o autor do procedimento propôs o agravamento do crédito tributário, para inclusão dos valores relativos às operações de venda efetuadas dentro do estado.

Autorizada a alteração da exigência, foi a interessada cientificada, oportunidade em que apresentou nova defesa, em que repete os argumentos anteriormente expendidos e contesta a base de cálculo utilizada pelo fisco.

Para tanto, argumenta que as Instruções Normativas que fundamentaram o procedimento fixam classes de valores para bebidas "envasadas" em recipientes de 0,221 até 1 litro, e o produto por ela comercializado é aguardente a granel.

Afirma não existir valor unitário estipulado pelo fisco federal para comercialização da aguardente a granel, e, assim procedendo, o auditor fiscal constituiu e formalizou um crédito tributário eivado de vícios e erros.

Informa estar juntando aos autos cópias de Portarias, expedidas pela Superintendência da Receita Estadual, onde eram fixados os valores base de cálculo, para efeito de tributação do ICM;

Requer a realização de diligência junto à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, relativamente aos destinatários dos produtos, já autuados pelo fisco federal, e o cancelamento do crédito tributário.

Ouvida a fiscalização, após diligência junto à DRF/Montes Claros, sobre as autuações referidas na impugnação, propôs a manutenção parcial da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10665.000834/90-11

Acórdão n.º : 203-01.778

O pedido de realização de diligência, para verificação da destinação dada aos produtos remetidos para fora do estado foi indeferido pela autoridade competente (fl. 809)."

Em seu recurso voluntário, a suplicante reitera os pontos de defesa já expendidos na peça impugnatória e, ao final, pede a revisão da decisão de primeira instância para cancelar a exigência fiscal instaurada pelo Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned to the right of the text "É o relatório."



Processo n.º : 10665.000834/90-11
Acórdão n.º : 203-01.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente é comerciante-atacadista de bebidas e deu saída a aguardente de cana-de-açúcar da Posição 22.09.07.00 da TIPI/83, em recipientes de capacidade superior a 01 (um) litro, com suspensão indevida do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

As vendas do mencionado produto foram efetuadas a comerciantes-atacadistas e revendedores, contrariando o que determina o artigo 36, inciso IV, do RIPI/82, que permite a venda com suspensão do imposto, no caso de atacadistas, somente quando esses derem saída de aguardente para industriais que utilizem a mesma para fabricar outras bebidas, ou quando remeterem aguardente a engarrafadores do produto.

Através das notas fiscais de saídas do estabelecimento, foram relacionados todos os clientes e, através do número do CGC dos mesmos, pesquisada a atividade de cada um no "Sistema On Line de Recuperação de Cadastro - ORCA" verificando-se que os mesmos não são engarrafadores nem produtores de bebidas cujo insumo seja a aguardente de cana, ficando comprovado desta forma que os adquirentes são comerciantes atacadistas e revendedores que não engarrafam nem produzem a referida aguardente.

Não obstante o constatado na pesquisa, a recorrente admite na impugnação e no recurso voluntário, que vendia para atacadistas e revendedores (fls. 631).

A IN n.º 98/83 sujeita ao registro especial os comerciantes atacadistas, os engarrafadores e cooperativas de produtores de aguardente. Com base nesse dispositivo consultou-se, ainda, o "Cadastro Nacional de Atacadistas e Engarrafadores de Aguardente por N.º de CGC" verificando-se que a maioria dos adquirentes não possuía o número do Registro Especial e, quando registrados, foram identificados como atacadistas, para os quais não há previsão legal de operações de venda com suspensão do IPI. Os adquirentes cadastrados como engarrafadores ou produtores de bebidas que utilizem a aguardente como insumo foram excluídos do levantamento.

Como se comprova através das cópias de notas fiscais acostadas aos autos pela defesa, a recorrente tinha consciência da necessidade da exigência do número de Registro Especial dos seus adquirentes, pois na parte inferior das notas fiscais emitidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10665.000834/90-11

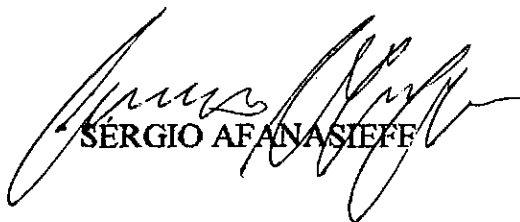
Acórdão n.º: 203-01.778

das existe um campo reservado com a impressão "Registro Especial N.º", mas em nenhuma delas foi apostado o número do Registro Especial dos adquirentes de aguardente de cana, como determina a IN n.º 98/83.

Em face do acima exposto e das confissões da defesa no decorrer do recurso voluntário, entendo que não assiste razão à suplicante quando pede que o Fisco federal autue os recebedores do produto com base no parágrafo único, inciso I, do artigo 35, pois o descumprimento do artigo 36, inciso IV, ambos do RIPI/82 c/c a IN n.º 98/83, já é suficiente para enquadramento no inciso II, parágrafo único, do artigo 35 que determina o cumprimento da exigência por parte do remetente.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Saia das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF